



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006841

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei que "Cria o programa empresa na escola, no município de Sapucaia do Sul".

[SIC]

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre projeto de lei legislativo, de autoria de edil com assento nesta Câmara de Vereadores, cujo escopo "cria o programa empresa na escola no Município de Sapucaia do Sul". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Primeiramente, sobre a instituição de novo programa ou projeto de governo, temos que Lei Orgânica Municipal estabelece vedação específica ao início de projetos ou programas que não tenham sido previamente incluídos na LOA.

Art. 138. É vedado:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

Adentrando ao mérito do quanto proposto, transcrevemos a título de paradigma de raciocínio, excertos do julgado abaixo, de origem da Egrégia Corte Suprema:

"Representação de inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum.

Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa' (fl. 93)

(...)

Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, **nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exeqüibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CETRio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação.**

Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos.

Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante' (fls. 98/99).

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo".**

STF - RE: 290549 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012. **Grifo nosso.**

Pois bem. Da legislação municipal, em conjunto com a orientação trazida pelo aresto jurisprudencial acima transcrito, extraímos o entendimento ao sentido que o Poder Legislativo pode, em princípio, dispor sobre instituição de programas de governo, **desde que** (a) não disponha sobre atribuições de órgãos da administração, e (b) nem crie despesas sem indicar a origem da receita, caso em que a criação de programa de governo estará vinculada à competência privativa do Poder Executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Com relação a atos legislativos que se proponham conceder *autorização não solicitada pelo Poder Executivo*, transcrevemos ainda, por autoexplicativo, o seguinte trecho do aresto jurisprudencial abaixo, de origem do egrégio TJRS:

“a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências. Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.

Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008. Grifo nosso.

Como vimos, a iniciativa legislativa de projetos de lei que autorizem o Executivo a tomar providências determinadas, quaisquer sejam elas, se revela em invasão à competência exclusiva do Executivo quando este não solicitou nenhuma autorização para essa finalidade.

Termos em que ficam lançadas as competentes ressalvas.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

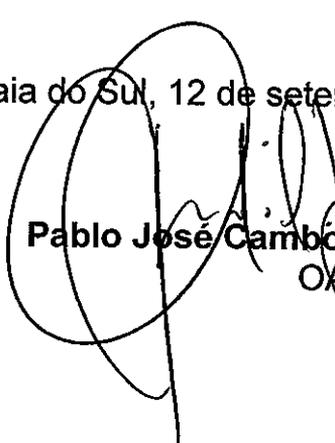
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



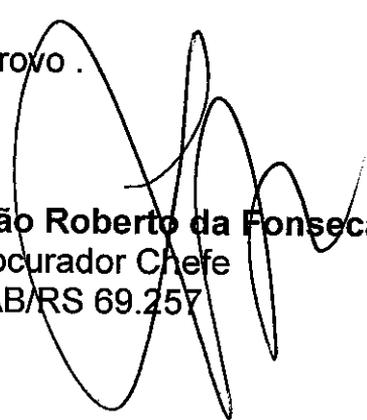
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes, encaminhamos o expediente à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para conclusão às comissões competentes.

Sapucaia do Sul, 12 de setembro de 2018


Pablo José Cambóim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257